## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002506-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Hiper Blocos Eirelli Me** 

Embargado: Jotacefer Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HIPER BLOCOS EIRELLI ME, já qualificada nos autos, em face de JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, também qualificada, tendo em vista que o embargado, que move ação de execução, autos nº 1005299-67.2015.8.26.0566, em face de *Wellington José Garcia — ME*, arguiu, naqueles autos, que o veículo CHRY/DODGE, 1978/1978, azul, placas BYH-1293 teria sido alienado, em fraude à execução, à esta embargante, intimida por este Juízo, a ora embargante insurge-se, alegando que adquiriu o veículo de boa-fé, em março de 2014, porém a transferência ocorreu apenas em setembro de 2015, antes de o executado ter ciência da presente execução.

Foi determinada a suspensão dos atos de execução em relação ao veículo.

O embargado manifesta-se de modo a não provocar resistência às alegações do

embargante.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, conforme alegado pela embargante, o caminhão foi adquirido em momento anterior ao da propositura da ação de execução nº 1005299-67.2015.8.26.0566, conforme se verifica pelos recibos de pagamento de 2014 juntados, bem como outros documentos, como conserto do veículo realizado pela embargante naquele ano.

Verifica-se que apenas a comunicação de venda e transferência do veículo foi feita de modo retardatário.

De toda forma, o embargado tampouco resistiu à pretensão da embargante, de modo que os embargos devem ser julgados procedentes, com fim de garantir o embargante na posse e propriedade do bem, em detrimento de qualquer interesse da embargada.

Atento a que o veículo, nos autos principais, apesar de deferida a expedição do mandado de penhora, não chegou a ser penhorado, tampouco houve determinação de bloqueio, motivo pelo qual deixo de declarar suas insubsistências.

No que tange às sucumbências, apesar de a embargada não apresentar resistência aos pedidos da embargante, deve-se atentar que aquela, nos autos da execução, foi quem aguiu fraude à execução, dando causa aos presentes embargos, e o dispêndio da embargante na contratação de advogado.

Assim, sucumbe a embargada, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro a fim de reconhecer e garantir o direito da embargante, HIPER BLOCOS EIRELLI ME, quanto à manutenção da posse e propriedade do veículo litigioso, CHRY/DODGE, 1978/1978, azul, placas BYH-129, em detrimento dos interesses do embargado, tornando insubsistente a determinação proferida nos autos principais com a finalidade de expedição de mandado de penhora do bem; e CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Translade-se cópias desta aos autos principais, certificando. Nada mais sendo requerido, após as devidas anotações, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA